



Número: **0600646-06.2020.6.16.0066**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **20/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600408-88.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Eleições - 1º Turno, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600646-06.2020.6.16.0066 que, decidiu, com julgamento de mérito, o que fez com base no artigo 487, inciso I do CPC e julgou improcedentes os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial e, também, na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo conexa e determinou que se trasladasse cópia da presente sentença à ação de AIME nº 0600576-67.2020.6.16.0137. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "Independência Para Limpar Maringá" em face dos candidatos à reeleição Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (ao cargo de prefeito), Edson Ribeiro Scabora (ao cargo de vice-prefeito), os dois eleitos nas eleições municipais 2020, em Maringá/PR, Clovis Augusto Melo (Secretário Municipal de Gestão) e Cesar Augusto de Franca (Secretário Municipal de Recursos Humanos), vez que teriam os primeiros incorrido em abuso de poder político e econômico ao concederem, mediante o auxílio de ambas as autoridades públicas arroladas, "progressões por mérito para mais de 2.000 mil servidores (Quadro Geral e Magistérios), bem como autorizaram o pagamento dos valores atrasados, em plena campanha eleitoral e a alguns dias da data das eleições, 15.11.2020, por meio dos Decretos nº1695/2020 e nº 1718/2020, assinados em 11.11.2020. Aduz a Investigante que: as referidas progressões teriam nítida finalidade eleitoral para conquista da simpatia dos servidores beneficiados, assim como poderiam impactar nos votos de suas respectivas famílias, beneficiando os Investigados e afrontando a paridade para com os demais candidatos; os Investigados deixaram acumular propositadamente os pedidos de progressão dos servidores, haja vista ter períodos desde 2017 que já deveriam ter sido concedidos, todavia, somente foram avaliados no período eleitoral; a Investigante sustentou que o benefício, apesar de ser aparentemente legal (de acordo com a Lei Complementar nº966/2013 dos Servidores do Quadro Geral e Lei Complementar nº1019/2015 do Magistério), teria consubstanciado abuso de poder político (entrelaçado com o abuso de poder econômico), uma vez que houve acúmulo de pedidos os quais foram concedidos em pleno período de campanha sem previsão orçamentária estabelecida no ano anterior; foram concedidas 849 (oitocentas e quarenta e nove) progressões por mérito aos servidores do Quadro Geral e mais, 2014 (duas mil quatorze) do Magistério, totalizando a distribuição de benefício direto para 2863 (dois mil, oitocentos e sessenta e três) servidores). RE19, RE23**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

INDEPENDENCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB (RECORRENTE)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (RECORRIDO)	TIAGO JEISS KRASOVSKI (ADVOGADO) RODRIGO CARVALHO POLLI (ADVOGADO) LAERZIO CHIESORIN JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA BASSO BLUM (ADVOGADO) GIULIA MORI AMANTEA (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) CAROLINE RIBEIRO (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) DANIELLE VICENTE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
EDSON RIBEIRO SCABORA (RECORRIDO)	TIAGO JEISS KRASOVSKI (ADVOGADO) RODRIGO CARVALHO POLLI (ADVOGADO) LAERZIO CHIESORIN JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA BASSO BLUM (ADVOGADO) GIULIA MORI AMANTEA (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) CAROLINE RIBEIRO (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) DANIELLE VICENTE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (RECORRIDO)	EDUARDO RAFAEL DA SILVA (ADVOGADO)
CLOVIS AUGUSTO MELO (RECORRIDO)	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42865 659	02/02/2022 13:50	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.321

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600646-06.2020.6.16.0066 –
Maringá – PARANÁ**

Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

**EMBARGANTE: INDEPENDENCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC / 10-
REPUBLICANOS / 14-PTB**

ADVOGADO: VALTER AKIRA YWAZAKI - OAB/PR41792-A

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

EMBARGADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - OAB/PR45009-A

ADVOGADO: RODRIGO CARVALHO POLLI - OAB/PR41403

ADVOGADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - OAB/PR63390

ADVOGADO: FERNANDA BASSO BLUM - OAB/PR83672-A

ADVOGADO: GIULIA MORI AMANTEA - OAB/PR105328-A

ADVOGADO: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327-A

ADVOGADO: CAROLINE RIBEIRO - OAB/PR97654-A

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR93401-A

ADVOGADO: DANIELLE VICENTE - OAB/PR39882

ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A

ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA - OAB/PR63569-A

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

ADVOGADO: RODRIGO GAIÃO - OAB/PR34930-A

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - OAB/PR65260-A

ADVOGADO: VÍTOR JOSE BORGHI - OAB/PR0065314

EMBARGADO: EDSON RIBEIRO SCABORA

ADVOGADO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - OAB/PR45009-A

ADVOGADO: RODRIGO CARVALHO POLLI - OAB/PR41403

ADVOGADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - OAB/PR63390

ADVOGADO: FERNANDA BASSO BLUM - OAB/PR83672-A

ADVOGADO: GIULIA MORI AMANTEA - OAB/PR105328-A

ADVOGADO: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327-A

ADVOGADO: CAROLINE RIBEIRO - OAB/PR97654-A

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR93401-A

ADVOGADO: DANIELLE VICENTE - OAB/PR39882



ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A
ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA - OAB/PR63569-A
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A
ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR34930-A
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A
ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - OAB/PR65260-A
ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR0065314
RECORRIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA
ADVOGADO: EDUARDO RAFAEL DA SILVA - OAB/PR0063088
RECORRIDO: CLOVIS AUGUSTO MELO
ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - OAB/PR65260-A
ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR0065314
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NO ACÓRDÃO – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA EXPRESSAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. É cabível a oposição de embargos de declaração sempre que na decisão judicial houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do CPC).
2. O órgão julgador não está obrigado a analisar de forma expressa todos os dispositivos legais suscitados pela parte e tampouco a rebater um por um de seus argumentos, desde que profira decisão fundamentada, coerente e lógica, enfrentando os argumentos que, em tese, possam infirmar a conclusão adotada no julgado (artigo 489, IV, do CPC).
3. Os embargos de declaração não são via adequada à pretendida reanálise da matéria alegada.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 31/01/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COLIGAÇÃO “INDEPENDÊNCIA PARA LIMPAR MARINGÁ” (ID. 42837842) contra o acórdão nº 60.052, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela embargante.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 02/02/2022 13:50:30
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020213503047300000041839785>
Número do documento: 22020213503047300000041839785

Num. 42865659 - Pág. 2

A embargante sustenta a existência de omissão no julgado, alegando que “*este Tribunal divergiu do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em controle concentrado de constitucionalidade nas ADIs nºs 6450, 6447 e 6525*”.

Argumenta que, “*por conta do supracitado posicionamento, inclusive, o STF cassou decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) que autorizou a revisão inflacionária da data base dos Servidores*”, sendo ilícita, portanto, a concessão de progressão.

Ao final, requer o provimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, com efeitos modificativos, dar provimento ao recurso eleitoral interposto.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos.

A natureza reparadora dos Embargos de Declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade, contradição ou omissão (art. 275, I e II do Código Eleitoral), ou ainda para correção de erro material, bem como para fins de prequestionamento.

Na hipótese, a embargante aduz que o julgado encontra-se eivado de omissão.

A omissão ensejadora de embargos de declaração consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão relevante suscitado pelas partes, ou que o juiz/tribunal deveria se pronunciar de ofício. Caracteriza-se a omissão pela falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015. **As questões que o juiz/tribunal não pode deixar de decidir são todas as questões relevantes deduzidas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz/tribunal deve resolver de ofício.** Deixando de apreciar algum desses pontos, ocorre a omissão.

Pois bem.

Na hipótese de que se cuida, a embargante limita-se em argumentar que “*este Tribunal divergiu do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em controle concentrado de constitucionalidade nas ADIs nºs 6450, 6447 e 6525*”, não indicando propriamente a existência de qualquer omissão autorizadora de embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, o órgão julgador não está obrigado a analisar de



forma expressa todos os dispositivos legais suscitados pela parte e tampouco a rebater um por um de seus argumentos, desde que profira decisão fundamentada, coerente e lógica, enfrentando os argumentos que, em tese, possam infirmar a conclusão adotada no julgado (artigo 489, IV, do CPC/15).

Nesse sentido, restou expressamente consignado no acórdão (ID. 42829583):

"No tocante à suposta infração à Lei Complementar nº. 173/2020, que proibiu o aumento de despesas em razão da pandemia, anoto que o artigo 8º do referido diploma dispõe que:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Logo, a concessão de progressão funcional não foi proibida pela referida LC, mormente, quando assentada em critério de mérito, devendo este direito subjetivo estar definido em lei com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19.

Portanto, considerando a anterioridade da Lei Complementar do Município de Maringá nº 966/2013 em relação à Lei Complementar nº. 173/2020, não se vislumbra, no caso em análise, qualquer ilegalidade na concessão das progressões prévia e legalmente disciplinada e, mais ainda, com fulcro em avaliações periódicas e condicionadas ao seu resultado, mediante análise de comissões designadas especificamente a isso".

Friso, ainda, que a referida Lei Complementar proibiu expressamente a concessão de reajuste, razão pela qual o STF cassou a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) citada pela embargante.

Entretanto, diferentemente do que quer fazer crer a embargante, o presente caso diz respeito à concessão de progressão funcional por mérito, a qual não se equipara a mero reajuste ou revisão salarial, eis que aquela se refere ao desenvolvimento do servidor público na carreira, condicionada ao desempenho positivo, enquanto estes são simples aumentos salariais.

Assim, verifica-se que a insurgência da embargante não respeita propriamente a quaisquer vícios, mas sim ao descontentamento com a solução dada ao caso. Pretende a reapreciação da matéria julgada com a modificação da decisão, o que é



vedado pela estreita via dos embargos de declaração, não merecendo acolhimento os aclaratórios.

Persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas, deverá a embargante utilizar da via recursal adequada, razão pela qual considero a matéria como prequestionada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de se conhecer dos embargos de declaração opostos a fim de, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

É o voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600646-06.2020.6.16.0066 - Maringá - PARANÁ - RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - EMBARGANTE: INDEPENDENCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB - Advogados do(a) EMBARGANTE: VALTER AKIRA YWAZAKI - PR41792-A, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846-A, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - EMBARGADOS: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, EDSON RIBEIRO SCABORA - Advogados do(s) EMBARGADOS: TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR45009-A, RODRIGO CARVALHO POLLI - PR41403, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390, FERNANDA BASSO BLUM - PR83672-A, GIULIA MORI AMANTEA - PR105328-A, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, CAROLINE RIBEIRO - PR97654-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, GUILHERME MALUCELLI - PR93401-A, DANIELLE VICENTE - PR39882, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR63569-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, RODRIGO GAIAO - PR34930-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR65260-A, VITOR JOSE BORGHI - PR0065314 - EMBARGADO: CESAR AUGUSTO DE FRANÇA - Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO RAFAEL DA SILVA - PR0063088 - EMBARGADO: CLOVIS AUGUSTO MELO - Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR65260-A, VITOR JOSE BORGHI - PR0065314

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Declarou impedimento o Juiz Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

31.01.2022.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 02/02/2022 13:50:30
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020213503047300000041839785>
Número do documento: 22020213503047300000041839785

Num. 42865659 - Pág. 6